

7. PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 010/2026



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE
PIRAPORA DO BOM JESUS/SP

PARECER JURÍDICO - PRÉVIO

DA: Assessoria Jurídica do Pirapora Prev

PARA: Diretora Presidente do Pirapora Prev

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação direta – Dispensa de licitação em razão do valor – Recarga e manutenção de extintores de incêndio – Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. VALOR DA CONTRATAÇÃO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESCOLHA DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DO CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR NOTA DE EMPENHO. ART. 95, I, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

I.

OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Pirapora do Bom Jesus – PIRAPORAPREV, objetivando a contratação de empresa especializada para a recarga de 05 (cinco) extintores de incêndio de pó químico ABC, com capacidade de 4 kg, instalados na

sede da Autarquia, incluindo retirada e posterior devolução dos equipamentos.

Conforme consta dos autos, a contratação decorre da necessidade de manutenção periódica dos equipamentos de combate a incêndio; de modo que, encontrando-se vencidas as respectivas manutenções. Portanto, tratando-se de providência relacionada à segurança das instalações, dos servidores, segurados, visitantes e do patrimônio público.

A Administração realizou pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, tendo sido indicada para contratação a empresa: **LT QUINTO MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA. (HYPPOFIRE)**, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)**; ou seja, correspondente ao menor preço dentre as propostas comparáveis obtidas. Logo, a contratação foi enquadrada como hipótese de **dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, constam do procedimento em questão, (I) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência simplificados, (II) Pesquisa de Preços, (III) Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço, (IV) Declaração de Adequação Orçamentária; além dos demais documentos destinados à instrução da contratação direta.

É o que se tem a relatar; do que, portanto, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II.

MÉRITO DA CONSULTA

II.1

DA ANÁLISE JURÍDICA E DOS LIMITES DO PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que, a presente manifestação tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, restringe-se a presente análise jurídica, aos aspectos de legalidade do procedimento, não competindo a esta Assessoria substituir a Autoridade Administrativa nas avaliações de natureza técnica, operacional, financeira ou de conveniência e oportunidade; desde que, tais avaliações estejam devidamente motivadas e não revelem manifesta ilegalidade.

Nesse sentido, também se parte da premissa de que, as informações técnicas, quantitativos, especificações, preços e demais elementos materiais constantes dos autos, se fizeram elaborados e conferidos pelos agentes públicos competentes.

Pois bem, isto posto, imperioso se faz consignar, estabelecer a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública; ressaltando, contudo, as hipóteses expressamente previstas em lei. Assim, por sua vez, disciplina a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, hipótese de dispensa de licitação para contratações de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal vigente.

No presente caso, o objeto consiste na prestação de serviço de recarga e manutenção de extintores de incêndio, tendo a proposta selecionada alcançado o valor total de apenas **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)**; notadamente, montante substancialmente inferior, ao limite legal aplicável às contratações fundamentadas no referido art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, para fins de enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser observado o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quanto à apuração das despesas realizadas no exercício financeiro e à vedação do indevido fracionamento da despesa.

E, conforme informado na instrução processual, o valor da presente contratação, considerado juntamente com as despesas de mesma natureza realizadas no exercício, **não ultrapassa o limite legal**. Portanto, sob o aspecto do valor e ressaltada a necessária observância do somatório das contratações de mesma natureza no exercício financeiro; *in casu*, mostra-se juridicamente possível a contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II.2

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA / ESTIMATIVA

DA DESPESA E DA PESQUISA DE PREÇOS

Em continuidade, neste ponto, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, estabelece os elementos destinados à instrução dos processos de contratação direta; dentre eles:

I – documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise

de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa calculada na forma do art. 23 da Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço; e

VIII – autorização da autoridade competente.

No caso em análise, verifica-se que, a Administração promoveu a formalização da necessidade e elaborou Termo de Referência simplificado; contendo, a descrição do objeto, quantitativos, requisitos mínimos da contratação, condições de execução, fiscalização, pagamento e demais elementos essenciais à definição da contratação.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, o próprio art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, utiliza a expressão “se for o caso”, admitindo-se, portanto, à vista da reduzida complexidade e do diminuto valor econômico da contratação, que a Administração motive sua não elaboração; desde que, os elementos indispensáveis à caracterização da necessidade e da solução estejam suficientemente contemplados nos demais documentos da fase preparatória, como se verifica no presente procedimento.

No que concerne a estimativa do valor da contratação, necessário se faz observar, os parâmetros estabelecidos pelo art. 23, da Lei nº 14.133/2021; *in casu*, devendo a Administração demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com os valores praticados no mercado.

Nesse lance, constam do procedimento propostas obtidas diretamente junto a fornecedores, tendo a empresa **(1) LT QUINTO MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA. (HYPPOFIRE)**, apresentado proposta no valor de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)**; enquanto, a empresa **(2) MEGA EXTINTORES**, apresentou proposta de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** para serviço equivalente, seguido da proposta da empresa **(3) RA EXTINTORES LTDA**, no valor de **R\$ 649,95 (seiscentos e quarenta e nove e noventa e cinco reais)**.

Consequentemente, considerando-se como comparáveis as propostas de (1) R\$ 495,00, (2) R\$ 600,00, e, (3) R\$ 649,95; a média aritmética corresponde a R\$ 580,32 (quinhentos e oitenta e trinta e dois centavos).

Dessa constatação, é certo que, os incisos VI e VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, disciplinam a necessidade de conter o processo de contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço. No presente procedimento, a escolha da empresa **LT QUINTO MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA. (HYPOFIRE)**, encontra-se fundamentada no fato de que, inegavelmente, apresentou o **menor preço para a execução do objeto**, no valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais); portanto, segundo os elementos constantes dos autos, mostrando-se economicamente mais vantajosa para a Administração.

A escolha não decorre, como visto, de preferência subjetiva por determinado fornecedor; mas sim, de critério objetivo relacionado ao menor preço obtido para objeto compatível com a necessidade administrativa. Sob esse aspecto, encontra-se suficientemente demonstrada no presente procedimento, a razão da escolha do fornecedor.

II.3 **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece como requisito para a instrução do processo de contratação direta, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Neste feito, consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pela autoridade competente, atestando a existência de recursos suficientes para suportar a despesa decorrente da presente contratação, com a devida indicação da dotação orçamentária e do elemento de despesa correspondentes.

Verifica-se, ainda, que a despesa será suportada por recursos administrativos do Instituto, oriundos da Taxa de Administração/Fundo Administrativo; *in casu*, por se tratar de despesa relacionada ao funcionamento e à manutenção da sede da Autarquia, sem utilização de recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários. Dessa forma, encontra-se atendida a exigência prevista no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se vislumbrando óbice de natureza orçamentária ao prosseguimento da

contratação; sem prejuízo da emissão da respectiva nota de empenho previamente à realização da despesa.

II.4

DA DIVULGAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

O § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, normatiza que, as contratações realizadas com fundamento nos incisos I e II, serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais.

Veja-se que, a própria redação legal, utiliza a expressão “**preferencialmente**”; razão pela qual, a ausência dessa divulgação prévia, a nosso sentir, não constitui, por si só, impedimento absoluto à contratação. Sobretudo, diante das peculiaridades concretamente demonstradas e; desde que, a opção administrativa esteja devidamente motivada.

No presente em apreço, considerando o reduzidíssimo valor da contratação (**R\$ 495,00**), a obtenção direta de propostas de fornecedores e os custos administrativos inerentes ao prolongamento do procedimento, encontra-se devidamente justificada; certamente, sob o prisma da proporcionalidade, eficiência e economicidade. Logo, a opção administrativa pela não realização do aviso prévio, não traz prejuízo a publicidade do ato de contratação direta.

II.5

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO / ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Considerando o reduzido valor e a natureza do objeto, mostra-se juridicamente possível a substituição do instrumento formal de contrato, por **nota de empenho ou instrumento equivalente**, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, isso não afasta a necessidade de observância das condições fixadas no Termo de Referência, na proposta da empresa e nos demais documentos integrantes

do processo administrativo; os quais, *in casu*, deverão orientar a execução, fiscalização, recebimento e pagamento do objeto.

Assim sendo, quanto ao acompanhamento e à fiscalização da execução, deverá constar do despacho de autorização da autoridade administrativa competente a designação de servidor como fiscal da contratação, a quem competirá acompanhar e fiscalizar a regular execução do objeto; inclusive, quanto à retirada e devolução dos equipamentos, à realização dos serviços contratados e à conferência dos selos, etiquetas, lacres e demais requisitos previstos no Termo de Referência. Bem como, ainda, proceder ao recebimento e ateste da execução para fins de pagamento, em observância ao disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II.6

DA PUBLICIDADE

O ato que autorizar a contratação direta ou o respectivo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; observando-se, ainda, as demais exigências legais de transparência e publicidade aplicáveis à contratação.

A Administração deverá promover, igualmente, os registros e divulgações cabíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, na forma e nos prazos legalmente aplicáveis, garantindo transparência ao procedimento.

III.

DA CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo; portanto, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação

da empresa **LT QUINTO MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA. (HYPOFIRE)**, pelo valor de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)**, objetivando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência.

Por fim, recomendo a Diretoria Executiva do Pirapora Prev, que sempre analise toda a documentação necessária da empresa contratada, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista. Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Pirapora do Bom Jesus, 25 de setembro de 2026


GLEUTON ALBUQUERQUE DE O. CHERUBINI
OAB/SP nº. 463.790
Assessor Jurídico do Pirapora Prev